



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.004243/2005-10  
**Recurso nº** 344.484 Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.309 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CLARIANT S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocaz de Queiroz e Nanci Gama

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/11 e 23), em que formalizada a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que acrescido de multa e juros de mora, resultou no valor total de R\$ 2.477,40, e da multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria, no valor de R\$ 500,00.

O que motivou a autuação foi a reclassificação fiscal do produto descrito, na Declaração de Importação (DI) nº 01/1062211-6, registrada em 30/10/2001 (fls. 15/18), como "DISPERSING AGENT 2774/190 KG ST-DRUM, B HOE S2774 (AGENTE

DISPERSANTE PARA PIGMENTOS) BASE QUÍMICA: RESINA ALCOXIDADA IONOGENEIDADE: NÃO IÔNICO. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO VISCOSO MARROM. QUALIDADE: INDUSTRIAL”, do código NCM/TEC 3402.13.00 para o código NCM/TEC 3824.90.89, com alíquota do IPI, respectivamente, 5% e 10%, com base nas conclusões exaradas no Laudo do Labana nº 0200.01, de 29/1/2002 (fls. 21/22).

Em sede de impugnação (fls. 33/56), em síntese, a autuada alegou:

1) **em preliminar**: a nulidade do lançamento, sob o argumento de que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois quando da realização do exame laboratorial não lhe fora assegurado o direito de formular quesitos ao Labana/8ª RF, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972;

2) **no mérito**: a) o produto classificava-se no código NCM/TEC 3402.13.00, conforme conclusão do Laudo Técnico por ela colacionado aos autos (fls. 56/60), no qual o perito afirmou que “Dispersing Agent 2774” tratava-se de um agente orgânico de superfície, um tensoativo de caráter não iônico, solúvel em água, constituído de “Novolac Alkoxylate” (um alquilfenoletoxilado); b) o referido Laudo Técnico estava embasado em literatura técnica específica, a ele apensada; c) incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmada pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente seria devida após o final do processo administrativo, conforme entendimento exarado no Parecer CST nº 477, de 1988; d) era improcedente a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 1980 e Parecer CST nº 477, de 1988; e) a incidência de juros de mora revestia-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; f) indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo.

No final, requereu a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ, para que se manifestassem sobre as conclusões contidas no Laudo Técnico oficial, que embasou a lavratura do auto de infração, em comparação com o Laudo elaborado pelo seu assistente. Para tanto, formulou quesitos e indicou perito e respectivo endereço.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 89/96), em que, por unanimidade de votos, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, o lançamento foi considerada procedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 30/10/2001 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Mercadoria identificada como Nonilfenol Etoxilado, na forma líquida, não se tratando de preparação, nem de composto de constituição química definida, e que, nas condições estabelecidas na Regra 3 do Capítulo 34, não reduz a tensão da superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3824.90.89.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.*

*Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Juros de mora - Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

Em 22/12/2009, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 96/97). Em 21/1/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 102/138, em que, no mérito, essencialmente, reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória e renovou o pedido de produção de provas/diligências formulado na fase impugnatória. Em aditamento, em preliminar, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeiro grau: a) por cerceamento do direito de defesa e porque não foram enfrentadas todas as questões preliminares e o pedido de provas/diligências indeferido em total discrepância com a norma jurídica em vigor; e b) inobservância do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Na Sessão de 30 de junho de 2010, por meio da Resolução nº 3102-00123, este Colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem intimasse a recorrente, para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, elementos que comprovassem que o signatário do recurso detinha poderes para representá-la.

Em 22/9/2010, a recorrente foi intimada a apresentar a citada documentação (fls. 145/146). Em resposta, por meio da petição de fls. 147/150, a recorrente trouxe a colação dos autos os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos (fls. 151/170) que comprovam que, na data da interposição do recurso, o patrono signatário da peça recursal detinha poderes regulares para esse mister.

Submetido a novo julgamento, em 25 de abril de 2012, por meio da Resolução nº 3102-000.203, o julgamento foi, novamente, convertido em diligência, para que fosse esclarecida a razão da aparente divergência entre as conclusões do laudo oficial e do laudo acostado pelo sujeito passivo, por meio da realização de novos exames laboratoriais, a ser realizado por outro laboratório que preenchesse as condições elencadas no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972. A referida divergência foi explicitada no voto condutor da referida Resolução, nos termos consignados nos excertos a seguir transcritos:

*Após analisar a documentação colacionada pelo Sujeito Passivo, em especial o Certificado de Análise nº 0505044603, à fl. 57, passei a ter dúvidas acerca de determinada premissa adotada pelo Fisco, qual seja, a de que o produto comercialmente denominada Emulsogen 2774 não seria capaz de reduzir a tensão superficial da água a 45 dynas/cm ou menos.*

*De fato, segundo tal laudo, que acompanha a ficha de identificação do produto à fl. 56, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixado em repouso durante uma hora, o produto*

*apresentaria aspecto homogêneo, sem separação de fases e reduziria a tensão superficial a 42 dynas/cm.*

Em 12/8/2013, a recorrente foi intimada a apresentar 3 (três) amostras de 300 ml cada do referido produto. Em atendimento à referida intimação, em 15/8/2013, por meio da petição de fl. 185, a recorrente apresentou as amostras solicitadas.

Por fim, em 2/9/2013, por meio do despacho de fl. 186, os autos foram devolvidos a este Conselho, para que fosse determinado, se a nova amostra deveria ser analisada pelo laboratório L.A Falcão Bauer, credenciado pela Alfândega do Porto de Santos, ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), ou por ambos, e quais os quesitos que deveriam ser respondidos na nova análise.

Em 5/9/2013, os autos retornaram a este Conselho. Na Sessão de 30/1/2014, mediante sorteio, foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Analisando a Descrição dos Fatos (fl. 5), que integra o questionado Auto Infração, verifica-se que o motivo que resultou na reclassificação, pela fiscalização, do produto importado pela recorrente do código NCM/TEC 3402.13.00 para o código NCM/TEC 3824.90.89 foi a conclusão exarada no Laudo Técnico nº 0200.01, de 29/1/2002 (fls. 21/22), elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (Labana), no sentido de que o citado produto, quando misturada com água, na concentração de 0,5%, a temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzia um líquido transparente que não reduzia a tensão superficial da água a 45 dinas/cm ou menos. De acordo com o referido Laudo, a tensão superficial produzida em tais condições foi a seguinte: “[47.5 +/- 0.3) dinas/cm]”.

Com base nessa conclusão, certamente, o produto não se enquadrava na posição 3402 do Capítulo 34 da NCM, haja vista que não atendia as condições determinadas na Nota 3 da citada posição, a seguir transcrita:

*Na acepção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:*

*a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm), ou menos.*

De acordo com referido Laudo, embora o produto, submetido a teste nas condições especificadas, tivesse produzido um líquido transparente, a tensão superficial da

água não foi reduzida a 45 dinas/cm ou menos, na verdade, a tensão medida pela foi em torno de “[ $(47.5 \pm 0.3)$  dinas/cm]”.

Por contrariar conclusão contida na Informação Técnica e no Certificado de Análise de fls. 59 e 62, no sentido de que, submetido ao mesmo teste, o produto produzia um líquido transparente homogêneo, sem separação de fases, com redução de tensão superficial da água a 42,0 dinas/cm (inferior a 45 dinas/cm), o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse esclarecida a divergência por outro laboratório que preenchesse as condições elencadas no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com o retorno dos autos a este Colegiado, para fim de elaboração de quesitos e escolha do laboratório, opta-se pelo L.A Falcão Bauer e os quesitos a serem respondidos serão os seguintes:

- 1) O referido produto trata-se de “Nonilfenol Etoxilado, um Produto Diverso das Indústrias Químicas”, como informado no Laudo Técnico do Labana (fls. 21/22), ou trata-se de “um agente orgânico de superfície, um tensoativo de caráter não iônico, solúvel em água, constituído de Novolac Alkoxylate (um alquilfenoletoxilado)”, como afirmado na Informação Técnica (fls. 58/60), da autoria do Engº Luiz Aurélio Alonso?
- 2) Qual a aplicação do produto e a sua constituição química, em percentual?
- 3) Quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, o produto: a) origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduz a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm), ou menos? Informar a tensão medida.

Após a apresentação do novo laudo técnico, se desejar, a autoridade fiscal poderá tecer as considerações que entender pertinentes acerca dos resultados dos novos exames e conclusões apresentadas.

Em seguida, a recorrente deverá ser cientificada dos novos elementos coligidos aos autos e lhe franqueado o prazo de 30 dias, para que se manifeste sobre tais elementos. Findo esse prazo, com ou sem manifestação, os autos devem retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento